



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 81-96.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ FORTUNATI

Consulta. Prefeito. Indagação sobre aprovação de projeto de lei que verse sobre questões excepcionais de pagamentos de tributos, bem como a relação de tais exceções com a caracterização de renúncia de receita.

Reconhecida a legitimidade do consulente para propor a consulta, todavia, inviável o seu emprego para deslinde de situação fática específica, sob pena de enfrentamento de caso concreto. A necessária formulação em tese das indagações tem por desiderato a preservação de um estado de paridade de armas na campanha eleitoral, evitando-se a concessão de vantagens indevidas a eventuais candidatos que portem condição de autoridade pública, em prejuízo àqueles carecedores dessa prerrogativa.

Entendimento firmado no sentido de não apreciação de consultas após iniciado o período eleitoral.

Inobservado o requisito objetivo estabelecido no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta, vencidos o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 27/07/2016 - 18:12
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: cca6c3e5c7ee41552b7f2f0a5d4e5b94

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 81-96.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ FORTUNATI

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 20-07-2016

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo PREFEITO DE PORTO ALEGRE - JOSÉ FORTUNATI, na qual realiza a seguinte indagação (fl. 02-04):

O encaminhamento e aprovação de projeto de lei que estabeleça, para o ano em que ocorram eleições, condições excepcionais de pagamento e/ou parcelamento do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, com redução de juros e multas, mediante a desistência de ações e recursos judiciais e administrativos, com renúncia expressa aos direitos que se fundam, por parte do contribuinte aderente, caracteriza o “benefício” previsto no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97? Haveria, nessa hipótese, alguma violação à lei eleitoral?

Autuado o processo, a Coordenadoria de Gestão da Informação juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao caso em tela (fls. 07-82).

Após, os autos foram em vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, primordialmente, pelo não conhecimento da consulta (fls. 85-90).

É o relatório.

VOTOS

Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez (relatora):

A legislação prevê a possibilidade de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, observados os requisitos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Como se vê, a legislação exige a formulação da consulta em tese, sem contornos a possibilitarem a identificação do caso concreto. Tal comando evita que o Tribunal



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

se adiante na apreciação jurisdicional, sem, no entanto, ter ofertado as garantias do contraditório e da ampla defesa, em dilação probatória adequada.

Na espécie, verifico que o consulente detém legitimidade para realizar a consulta prevista no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, c/c o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, tendo sido preenchido o requisito subjetivo.

Todavia, quanto ao requisito objetivo, a indagação diz respeito ao procedimento a ser adotado, pelo Prefeito de Porto Alegre, sobre o encaminhamento e a aprovação de projeto de lei que verse sobre questões excepcionais de pagamento de tributos, bem como a relação de tais exceções com a caracterização de renúncia de receita.

Dessa forma, percebe-se que o questionamento formulado traz situação identificada e, acima de tudo, provoca o enfrentamento de caso concreto, sendo inviável o seu conhecimento.

Nesse rumo, este Tribunal assim já se manifestou:

Consulta. Prazo de desincompatibilização. Reeleição. Eleições 2016.

Indagação sobre a necessidade de desincompatibilização para efeito de candidatura à reeleição ao cargo de prefeito nas eleições municipais. Questão que leva à perfeita identificação do caso. Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria, sob pena de configuração de caso concreto. Inobservado, assim, o requisito objetivo estabelecido no inc. VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(CTA 55-40, Relatora Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, sessão de 20 de abril de 2016)

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Indagação sobre a legalidade de mobilizações de cunho social e pela paz, através da realização de caminhadas, em ano eleitoral.

Não obstante o consulente enquadrar-se no conceito de autoridade pública, a formulação em tela descreve situação concreta, o que impede o conhecimento da consulta. Inobservância do requisito objetivo, previsto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(CTA 20-41, Relator Dr. Leonardo Tricot Saldanha, **sessão de 05 de maio de 2016**)

Não se tratando de formulação em tese, não é de ser conhecida a consulta.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, **VOTO** pelo **não conhecimento** da consulta.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Quanto à admissibilidade, é certo que o texto legal (art. 30, VIII, do CE) admite apenas a consulta em tese. Mas como o texto não se confunde com a norma, que é sempre construída no caso concreto, me atreveria a fazer uma construção diferente.

Eu faria uma distinção entre o concreto que se repete e alcança, dessarte, um grau elevado de generalidade e abstração, interessando, portanto, para a Justiça Eleitoral esclarecer a dúvida para prevenir conflitos e garantir a isonomia do pleito, e o concreto que é particular, ou seja, que reflete uma situação tão específica, pontual e *sui generis*, que não deve se repetir. Esta não interessa à Justiça Eleitoral responder, sob pena, inclusive, de constituir prejulgamento.

Por isso, sou favorável a essa abertura hermenêutica nos pressupostos materiais da consulta, para que seja respondida também nas hipóteses concretas com "elevado nível de generalidade e abstração".

É certo que a consulta deve ser respondida também com o devido grau de abstração, é dizer: apenas no que seja suficiente e necessário para esclarecer a generalidade de casos semelhantes, sem adentrar nas particularidades.

Com estes adminículos, divirjo da eminente relatora quanto ao não conhecimento, mas a acompanho na resposta formulada à consulta.

Dr. Rafael da Cás Maffini:

Acompanho a ilustre relatora quanto ao não conhecimento da consulta, agregando às suas razões os fundamentos que passo a expor.

É de ser considerada a jurisdição como função estatal dotada de múltiplas finalidades, dentre as quais merece destaque, na complexa sociedade pós-moderna da presente quadra histórica, a função de pacificação dos incontáveis conflitos de nosso cotidiano.

Justamente por tal razão, não é exagero que uma jurisdição célere e especializada, como a prestada pela Justiça Eleitoral, há de servir de exemplo de efetividade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

judicial.

Dentre os vários motivos de tal efetividade, estreme de dúvidas que o instituto jurídico da consulta há de merecer papel destacado, porquanto se presta à inibição de incontáveis conflitos que sequer chegarão a ocorrer, justamente pelo itinerário interpretativo trilhado pelos Tribunais Eleitorais.

Trata-se de instituto jurídico que poderia servir de exemplo para outras justiças especializadas e mesmo para a Justiça Comum, ainda que para tanto fosse necessária a superação de alguns paradigmas ou dogmas que formataram um processo civil mais vocacionado à solução de conflitos individuais.

Por tudo o quanto afirmado, coloco-me numa posição jurídica ideologicamente simpática ao emprego da consulta. Dito de outro modo, sempre que possível, haverá de ser prestigiada a utilização da consulta.

Contudo, parece não ser possível o emprego da consulta no caso presente, seja porquanto se trata de evidente pretensão de deslinde de caso concreto, seja, em especial, porquanto já iniciado o período eleitoral.

Destaco que emprego o termo “período eleitoral” em um sentido lato, com início no 1º momento temporal em que a legislação cria comportamentos concretos para o pleito, impondo obrigações e vedações exatamente por reconhecer a influência de tais situações sobre a eleição, da qual fazem parte:

(a) desincompatibilização, exigida nos seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, § 1º, da LC 64/90); quatro meses (art. 1º, inc. IV, al. 'a') ou três meses (art. 1º, inc. II, al. 'I');

(b) condutas vedadas, com incidência, de regra, nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, incs. V e VI, da Lei 9.504/97);

(c) convenções partidárias, pedidos de registro de candidatura e propaganda eleitoral, os quais integram o período eleitoral *stricto sensu*, iniciado com as convenções (Consulta n. 103683, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 7.10.2014).

Aliás, aqui é de ser destacada uma particularidade do processo de consulta, que se depreende do próprio art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, pelo qual compete privativamente aos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”. Trata-se do fato de que a transcendentalidade eficaz que a caracteriza, no sentido de projetar efeitos para além dos limites da consulta propriamente dita, na medida em que se presta à divulgação de interpretação de determinada Corte Eleitoral, impõe um óbvio limite na sua utilização, no sentido de que não poderá ser empregado sempre que a *quaestio juris* a ela intrínseca versar sobre determinado caso concreto, e, em especial, cuja solução há de ser levada a efeito pela jurisdição eleitoral não consultiva.

Não se diga que tal postura interpretativa mostrar-se-ia deveras formalista.

Isso porque, de um lado, é de ser lembrada verdadeira parêmia de Jhering, segundo o qual "a forma é inimiga jurada do arbítrio, irmã gêmea da liberdade" (VON JHERING, Rudolph. *Geist des Römischen Rechts auf den verschiedenen stufen seiner entwicklung*, 5. ed., Leipzig, 1880, p. 471).

De outro lado, acredita-se que a interpretação aqui proposta possui justificação teleológica, própria da noção de interpretação sistemática do direito, no que hodiernamente se convencionou denominar de “formalismo valorativo” (vide, por todos, ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do Formalismo no Processo Civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009).

Com efeito, a proibição de utilização da consulta para o deslinde de caso concreto, bem como – e especialmente – a proibição de sua utilização em período eleitoral, possui plena razoabilidade, sobretudo se considerada a necessidade de a Justiça Eleitoral pautar-se pela imperiosa exigência de preservação de um estado de paridade de armas entre candidatos, em prol da lisura de pleitos eleitorais.

Tal afirmação decorre do fato de que, considerado que somente podem ser formuladas consultas por partidos políticos ou autoridades públicas e considerando, ainda, a tendência jurisprudencial de se restringir o conceito de “autoridade pública”, a utilização de consulta para a solução de casos concretos, já no período eleitoral, significaria uma óbvia vantagem a agentes públicos que já ocupam mandatos eletivos, seja em proveito próprio (em caso de candidato reelegível), seja em proveito de interposta pessoa (candidatos que contam com seu apoio).

Veja-se que grande parte das consultas dizem respeito à possível



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

caracterização de condutas vedadas, formulações nascidas de dúvidas sobre casos enfrentados pelos legitimados à formulação das consultas, como se pode verificar em alguns exemplos pinçados do Tribunal Superior Eleitoral: possibilidade de reestruturação de cargos no ano eleitoral (CTA. 1036-83, Min. Luciana Lóssio), distribuição de boletins informativos por parlamentares (CTA. 103-76, Min. Gilmar Mendes), possibilidade de redistribuição de servidores (CTA. 562-15, Min. Gilmar Mendes), concessão de anistia e parcelamento tributário em ano eleitoral (CTA 132-63, Min. Laurita Vaz).

A *ratio* das consultas é buscar o esclarecimento acerca de contradições ou inconsistências objetivas da legislação eleitoral, viabilizando, assim, a evolução do sistema eleitoral em benefício de todos os participantes do procedimento eleitoral. Todavia, não é o que ocorre quando se alia uma interpretação restritiva da legitimidade do consulente a uma interpretação ampliativa dos requisitos objetivos para o conhecimento da consulta.

Dito de outro modo: ou se adota um conceito mais amplo de “autoridade pública”, talvez *contra legem* ou ao menos *praeter legem*, para viabilizar-se que nela sejam incluídos todos os candidatos a mandatos eletivos, o que não parece ser possível ou recomendável, ou se veda o emprego da consulta para o deslinde de casos concretos em período eleitorais.

Interpretação diversa, como já dito, implicaria comprometimento à noção de paridade de armas, por conceder indevidas vantagens a eventuais candidatos que portem condição de autoridade pública.

Justamente por tal razão é que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral alinha-se no sentido de não conhecimento de consulta, em casos como o presente, quando já iniciado o período de incidência das normas sobre as quais recaia a dúvida ou o processo eleitoral, ou até mesmo quando se refiram a casos concretos, conforme dão conta os seguintes precedentes:

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, inc. VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento. (Consulta n. 7645, Acórdão de 20.5.2014, Relator DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20.5.2014.)

Consulta. Eleições Municipais. Indagação sobre a abrangência do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em relação à possibilidade de patrocínio de evento público promovido por entidade privada.

O prazo de incidência na lei, de eventual evento público, já teria iniciado, o que gera questionamento acerca de caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento. (Consulta n. 2250, Acórdão de 19.4.2012, Relator DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19.4.2012.)

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto. 2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto. 3. Consulta não conhecida. (Consulta n. 103683, Acórdão de 16.9.2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 7.10.2014, Página 43.)

CONSULTA. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES. ART. 73, INC. V, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme a jurisprudência do TSE, não se conhece de consulta em período eleitoral, pois o pronunciamento deste Tribunal poderia resultar em manifestação acerca de caso concreto. (Consulta n. 56215, Acórdão de 03.9.2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 183, Data 30.9.2014, Página 490.)

CONSULTA. CONSULENTE. PARTIDO POLÍTICO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. 2. Consulta não conhecida. (Consulta n. 1694, Acórdão de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

26.8.2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO,
Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 10.9.2014,
Página 258-259.)

CONSULTA. DISTRIBUIÇÃO FOLHINHAS DE NATAL. PARLAMENTAR. FELICITAÇÕES. ANO NOVO. PROPAGANDA. CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não conhecer de consultas que possibilitem a identificação dos ocupantes dos cargos a que se referem, sob pena de se consumir assistência jurídica ao consulente. Precedentes. 2. Consulta não conhecida. (Consulta n. 92706, Acórdão de 24.4.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 10.6.2014, Página 48.)

Consulta. Propaganda Eleitoral. Utilização de imagem e voz de candidato em favor de outro cuja coligação agrega partidos concorrentes. Não se conhece de consulta em período eleitoral. Precedentes. Matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consulta não conhecida. (Consulta n. 171185, Acórdão de 07.8.2012, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 22.8.2012, Página 115.)

Por tais razões, acompanho a relatora pelo não conhecimento da consulta.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

Eminentes colegas.

Gostaria de esclarecer a minha opinião com relação ao conhecimento da consulta.

Vejo a questão como abstrata e qualificada como eminentemente de interesse público, pois a resposta à indagação trará um norte a qualquer município que deseje apresentar projeto de lei no mesmo sentido.

Embora o postulante seja ocupante do cargo de Prefeito do Município de Porto Alegre, o questionamento é, a meu ver, abstrato, podendo a resposta ser utilizada por qualquer outro ente municipal.

Penso que vincular a figura do postulante ao mérito da consulta para entendê-la como concreta, pois identificável, significa, ao fim, concluir todos os questionamentos como concretos, pois, embora trazidos de forma abstrata, formarão sua concretude por meio do liame entre seu conteúdo e o órgão representado pela autoridade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pública consulente.

Em outras palavras: apesar de abstrata, a consulta formulada por prefeito de determinado município sempre acabará sendo vista como referente àquele ente municipal e, portanto, ganhará concretude.

Acredito que não podemos raciocinar dessa forma.

A meu ver, o requisito da legitimidade deve ser aferido à parte do mérito da consulta. Caso contrário, como já referi, nunca teremos abstração, até porque as consultas, em sua grande maioria, são indagações diretamente ligadas às atividades dos consulentes.

Cabe referir que, no caso sob análise, a resposta é de interesse do ente municipal, e não da pessoa do prefeito. Configurado, desse modo, o interesse público na indagação. É o município que gostaria de saber até aonde ele pode ir, e penso que ninguém melhor do que este Tribunal para trazer o esclarecimento.

Portanto, compartilho do entendimento trazido pelo Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, no sentido de que deve haver uma “abertura hermenêutica nos pressupostos materiais da consulta, para que seja respondida também nas hipóteses concretas com elevado nível de generalidade e abstração” e que “deve ser respondida também com o devido grau de abstração, é dizer: apenas no que seja suficiente e necessário para esclarecer a generalidade de casos semelhantes, sem adentrar nas particularidades”.

Por esses argumentos, Senhora Presidente, estou conhecendo da consulta.

(Após votar a relatora pelo não conhecimento da consulta, no que foi acompanhada pelo Dr. Rafael Maffini e pelo Des. Carlos Marchionatti, votaram pelo conhecimento o Des. Federal Paulo Afonso e a Dra. Gisele. Pediu vista o Dr. Silvio Moraes. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 81-96.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ FORTUNATI

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 27-07-2016

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (voto-vista):

Após votar a relatora, Dra. Maria de Lourdes, destacando a preliminar de não conhecimento da consulta pelos mesmos argumentos invocados pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a formulação trataria de caso concreto, conclusão acompanhada pelo Desembargador Carlos Marchionatti e pelo Dr. Rafael Maffini, que acrescentou, como óbice à resposta, a abertura do período eleitoral, o Des. Federal Paulo Afonso inaugurou a divergência, sustentando o conhecimento dos questionamentos apresentados a este Tribunal nas hipóteses concretas que tragam em si um "elevado nível de generalidade e abstração".

Acompanhando a divergência, a Dra. Gisele destacou a importância de responder às indagações apresentadas a esta Corte com fundamento na economia processual e na consagração da ideia de diálogo do juiz com a parte, para buscar a verdadeira realização de um processo mais efetivo.

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria e refletir sobre os judiciosos argumentos apresentados pelos demais juízes que me antecederam.

Embora eu compartilhe do entendimento que enaltece a relevância das consultas eleitorais, na medida em que o expediente se traduz em instrumento que aproxima as autoridades e partidos políticos, envolvidos no processo democrático, do Poder Judiciário Eleitoral, com vista à solução de problemas no trato da matéria especializada, considero que a proposição apresentada pelo Prefeito de Porto Alegre, José Fortunati, da maneira como está formulada, não pode ser conhecida.

A pergunta traz, com minudência e riqueza de detalhes, o fato concreto que o prefeito pretende praticar no desempenho de sua atividade como gestor público – estabelecer condições excepcionais de pagamento e/ou parcelamento do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, com redução de juros e multas, mediante a desistência de ações e recursos judiciais e administrativos, com renúncia expressa aos direitos que se fundam, por parte do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

contribuinte aderente – e, ao final, postula que este Tribunal antecipe o resultado do julgamento de eventual ação judicial, informando se o fato seria considerado uma infração eleitoral.

Os pormenores apresentados pelo consulente transformaram uma razoável dúvida sobre o alcance do termo “benefício”, contido no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97, em um questionamento casuístico, singular e personalizado, cuja resposta, longe de expressar conteúdo abstrato, representará verdadeiro prejulgamento de caso concreto, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Estudando a necessidade de que a indagação seja abstrata, Torquato Jardim, citado por Zilio, explica que “consultar em tese é descrever situação, estado ou circunstância genérica o bastante para (a) tal qual a norma jurídica, admitir-se provável sua repetição sucessiva e despersonalizada, e (b) revelar-se a dúvida razoável e genuína, em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, porém, jamais, antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância” (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 50).

No caso dos autos, considerando que a consulta trata de uma situação específica, determinada e concreta, em vez de versar sobre circunstância em tese e abstrata, tenho que assiste razão à relatora, motivo pelo qual acompanho a preliminar de não conhecimento da presente indagação.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

CONSULTA - COMPATIBILIDADE DAS CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS DE
PAGAMENTO DE IPTU E DE TAXA DE COLETA DE LIXO COM A LEI ELEITORAL

Número único: CNJ 81-96.2016.6.21.0000

Interessado(s): JOSÉ FORTUNATI

DECISÃO

Por maioria, não conheceram da consulta, vencidos o Des. Federal Paulo Afonso e a Dra. Gisele de Azambuja.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.